

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO VIRTUAIS APÓS A PANDEMIA DO COVID-19 E OS DESAFIOS TRAZIDOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DEGENERATIVA

ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF HOLDING VIRTUAL INSTRUCTION HEARINGS AFTER THE COVID-19 PANDEMIC AND THE CHALLENGES BROUGHT BY DEGENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Joel Sousa Do Carmo ¹

Resumo

O presente eixo de pesquisa busca analisar a possibilidade de realização de audiências de instrução, na modalidade virtual, após o contexto da pandemia causada pela COVID-19. Referido momento de crise inegavelmente gerou efeitos nos diversos ramos do direito, exigindo atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é o de perquirir o valor probatório das audiências de instrução virtuais em comparação com as realizadas presencialmente, nas quais o magistrado poderá ter maior controle sobre eventuais fraudes. Isso porque as testemunhas poderão sofrer possíveis interferências externas em seus depoimentos, em prejuízo da segurança jurídica e do devido processo legal, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Também é importante observar que o processo civil terá que enfrentar, a par dessa questão, as novidades trazidas pela inteligência artificial, que já se mostra capaz de reproduzir imagens e sons de outra pessoa e como isso poderá comprometer a segurança do Judiciário. O presente artigo segue análise qualitativa, pautando-se em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca do tema de audiência de instrução na modalidade virtual.

Palavras-chave: Instruction hearing, Evidence, Civil procedure, Incommunicability of witnesses, Artificial intelligence

Abstract/Resumen/Résumé

This research axis aims to analyze the possibility of conducting instruction hearings in a virtual format after the context of the COVID-19 pandemic. This moment of crisis undeniably had effects on various branches of law, requiring action from the Legislative, Executive, and Judicial branches. In this sense, the objective of this article is to investigate the probative value of virtual instruction hearings compared to those held in person, in which the magistrate may have greater control over potential fraud. This is because witnesses may suffer possible external interferences in their testimonies, to the detriment of legal security and due process, one of the pillars of the Democratic Rule of Law. It is also important to note that civil procedure will have to face, alongside this issue, the innovations brought by artificial intelligence, which is already capable of reproducing images and sounds of another

¹ Doutorando pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB (2023-atual). Mestre em Direito em Relações Sociais e Trabalhistas pela Universidade do Distrito Federal - UDF (2020).

person and how this may compromise the security of the Judiciary. This article follows a qualitative analysis, based on bibliographic and jurisprudential research on the topic of virtual instruction hearings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Instruction hearing, Evidence, Civil procedure, Incommunicability of witnesses, Artificial intelligence

1. INTRODUÇÃO

O presente eixo de pesquisa busca analisar a possibilidade de realização de audiências virtuais após o contexto da pandemia causada pela COVID-19, período que exigiu a mobilização da população e das instituições brasileiras que equivaleu a um esforço de guerra.

Referido momento de crise inegavelmente gerou efeitos nos diversos ramos do direito, exigindo atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nesse sentido, inegavelmente, a pandemia trouxe bastante ineditismo aos atos processuais, sendo de se esperar que os litígios não ficassem pendentes em função daquela realidade, o que demandou do Poder Judiciário a adoção de medidas para garantir o acesso à justiça e a duração razoável do processo, valores constitucionais.

Nesse sentido, a realização das audiências por meio virtual possuiu amparo legal na própria legislação processual, eis que o art. 139, VI do CPC confere poder ao magistrado para alterar a ordem de produção dos meios de prova, *“adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”*.

Por sua vez, o Comunicado 284/2020 da Corregedoria Geral da Justiça e as Resoluções 314 e 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça passaram a prever a possibilidade de realização de audiências – inclusive de instrução – virtuais, garantindo que os litígios não ficassem à espera do término do período pandêmico.

Porém, enquanto certos atos são facilmente adaptados à tecnologia virtual, não trazendo maiores discussões, como por exemplo a realização de sustentação oral, outras necessitam de maior aprofundamento teórico e prático, uma delas objeto da presente pesquisa, qual seja, a realização de audiência de instrução na modalidade virtual. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é o de perquirir o seu valor probatório com relação às audiências presenciais, nas quais o magistrado poderá ter maior controle sobre eventuais fraudes.

Isso porque as testemunhas poderão sofrer possíveis interferências externas em seus depoimentos, o que pode comprometer a segurança jurídica do Judiciário, afetando o devido processo legal, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Também é importante observar que o processo civil terá que enfrentar, a par dessa questão, as novidades trazidas pela inteligência artificial, que já se mostra capaz de reproduzir imagens e sons de outra pessoa.

Com isso, a tecnologia saí do patamar de computar e ordenar dados, ingressando no campo do desenvolvimento lógico-dedutivo (Krosto & Goldschidt, 2021).

A técnica do “deepfake”, que altera rostos e vozes de pessoas com resultados verossímeis por intermédio de inteligência artificial, obrigará o Judiciário a tomar cautelas quanto à real identificação das partes e testemunhas.

Assim, a inteligência artificial será tema recorrente nos Tribunais em diversas áreas do direito, notadamente no processo civil em matéria de validade e segurança da prova apresentada.

Dito isto, dividiremos o presente estudo em três etapas, sendo que na primeira buscaremos analisar o papel do processo civil em sua visão instrumental, verificando o arcabouço normativo que gravita sobre o tema. Será analisada a tensão possivelmente existente entre os princípios da efetividade e celeridade processual de um lado e do devido processo legal e da segurança jurídica do outro.

Na segunda etapa, serão apresentados os desafios trazidos pela inteligência artificial, assim como, por outro lado, as inovações trazidas pelo Poder Judiciário, a fim de tentar compreender em que medida essas modalidades afetam a segurança do ato processual ora estudado.

Na derradeira etapa, buscará ser oferecida resposta ao problema trazido, a fim de determinar se seria possível ou não, pela sistemática legal e principiológica existente, permitir a realização de audiências de instrução na modalidade virtual, sem descuidar da segurança jurídica que deve nortear o ato, notadamente diante do contexto da massificação da inteligência artificial, que já se mostra apta a reproduzir sons e imagens de terceiros.

A presente pesquisa se justifica pela importância da temática para o processo civil, não apenas em análise pretérita do contexto pandêmico, mas também com uma visão voltada para o futuro, tendo em vista que, se resolvida a discussão acerca da segurança das audiências virtuais, seria crível acreditar que os processos teriam maior celeridade com a adesão de juízos integralmente digital.

O objetivo do presente artigo, portanto, é o de perquirir o valor probatório das audiências de instrução virtuais em comparação com as realizadas presencialmente, ao tempo em que seguirá uma análise qualitativa, pautando-se, metodologicamente, em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais acerca da temática ora proposta.

2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL E O PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

As audiências, que são a expressão da oralidade no processo, é um dos atos processuais de maior relevância. Elas representam o palco principal do processo, em que o magistrado terá a oportunidade de estar em contato direto com os seus sujeitos e testemunhas (Bahia, Nunes & Pedron, 2020, p. 491).

Buscaremos analisar, nesse tópico, a possibilidade de realização de audiências de instrução virtuais após o contexto da pandemia causada pela COVID-19, cuja crise inegavelmente gerou efeitos nos diversos ramos do direito, o que exigiu pronta resposta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A crise pandêmica trouxe bastante ineditismo aos atos processuais, sendo legítimo esperar que os litígios não ficassem pendentes por aquela realidade, o que demandou, por parte do Poder Judiciário, medidas que garantissem o acesso à justiça e a duração razoável do processo, valores constitucionais.

Nesse sentido, a realização das audiências, inclusive de instrução, pelo meio virtual foi prática bastante recorrente no período pandêmico.

O art. 139, VI do Código de Processo Civil confere, inicialmente, poder ao magistrado de alterar a ordem de produção dos meios de prova, *“adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”*.

Já o art. 236 do mesmo Diploma já previa, em seu § 3º, que *“admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”*

Convém lembrar, nesse sentido, que o próprio Código de Processo Civil já previa expressamente a possibilidade de realização de audiências virtuais antes da pandemia, nos casos em que a parte residisse em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, conforme o § 3º do art. 385 do CPC.

Por sua vez, o § 1º do art. 453 do mesmo código também prevê a possibilidade de realização de audiências virtuais para testemunhas residentes em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo.

Com o advento da pandemia, o Poder Judiciário teve que rapidamente dar resposta à crise sanitária instalada, no intuito de garantir o acesso à justiça e, também, conferir celeridade aos processos já em curso, determinando a realização dos diversos atos processuais na modalidade virtual, por exemplo, balcão, audiências, sessões de julgamentos, contato através de aplicativos, entre outros.

Nesse sentido, o Comunicado 284/2020 da Corregedoria Geral da Justiça e as Resoluções 314 e 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça passaram a prever a possibilidade

de realização de audiências virtuais, de modo que os litígios não ficassem à espera do término do período pandêmico. Ou seja, as ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário serviram como grandes aliadas na continuidade das atividades jurisdicionais (Siqueira, Lara & Lima, 2020).

Também vem sendo estimulado, pelo Conselho Nacional de Justiça, o “juízo 100% digital”, inclusive com a Criação de Cartilha que informa as vantagens de sua adoção, que propicia maior celeridade por meio do uso da tecnologia, evitando-se os atrasos decorrentes da prática de atos presenciais.

Inclusive, já há uma importante transformação introduzida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que, alterando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, inseriu a possibilidade de conciliação na modalidade virtual no âmbito dos Juizados Especiais.

Porém, enquanto certos atos são facilmente adaptados à tecnologia virtual, não trazendo maiores discussões, como por exemplo a citada possibilidade de realização de audiência de conciliação, outras necessitam de maior aprofundamento teórico e prático, uma delas objeto da presente pesquisa, qual seja, a realização de audiência de instrução na modalidade telepresencial.

De fato, as audiências de conciliações, por não demandarem produção probatória, não exige o controle do magistrado sobre o ambiente físico, não apresentando, portanto, maiores problemas em seu uso como ferramenta permanente, evitando-se deslocamento das partes aos fóruns e possibilitando maior economia e celeridade processual.

Importante, no entanto, se perquirir o valor probatório das audiências de instrução virtuais com relação às presenciais, nas quais o magistrado poderá ter maior controle sobre eventuais fraudes, na medida em que as testemunhas poderão sofrer possíveis interferências externas em seus depoimentos.

O tema em questão é de fundamental importância, pois hábil, em tese, a afetar a segurança jurídica do Judiciário, atentando, nesse caso, contra o devido processo legal, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a legislação processual civil prevê o princípio da incomunicabilidade das testemunhas, que visa sonegar de uma o conhecimento do teor do depoimento das outras, de modo que não os prestem sob influência (STJ, RESP nº 16602/DF, Min. Rel. OG Fernandes, 2008).

Em razão da incomunicabilidade, o art. 456 do CPC assim determina: “*O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras*”.

Em parte, o problema restou solucionado por tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário, que já estabeleceu salas virtuais de espera, onde as testemunhas que ainda não prestaram depoimento ficam aguardando o depoimento das outras, e assim sucessivamente.

O grande problema é que, em audiência a ser realizada por videoconferência, o magistrado encontrará mais dificuldade em obter o total controle do ambiente em que a testemunha estará presente, bem como se essa escutará ou não o depoimento pessoal das partes ou de outra testemunha, ainda que o juiz utilize a sala de espera virtual.

Essa comunicação, naturalmente, pode se dar pelo ingresso da testemunha no mesmo ambiente sem que o magistrado perceba ou, eventualmente, por meio de troca de mensagens através de aplicativos, tão expressivamente difundido entre a população na atualidade.

Ou seja, embora já seja plenamente possível, na própria sala virtual, segregar as partes das testemunhas enquanto estão havendo os depoimentos, porém, ainda é preocupante a dificuldade em evitar o controle, por exemplo, de eventual troca de mensagens.

Como se sabe, o art. 459, do Código de Processo prevê que o juiz não poderá admitir perguntas que puderem induzir a resposta. Entretanto, quando se trata de audiência telepresencial, há uma enorme dificuldade de fiscalização por parte do juiz, afinal, poderá o advogado fazer uma pergunta, e, logo após, fora do espectro da câmera, passar a resposta para a testemunha ou para a parte no depoimento pessoal (Alves & Soares, 2020, p. 301-330).

Nesse sentido, ao menos durante a pandemia, o Superior Tribunal de Justiça já exarou alguns precedentes no sentido de que a coleta dos depoimentos de forma virtual encontra justificativa plausível na “*situação de pandemia por COVID-19, sendo certo que a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto, pois apenas genericamente cogitou a possibilidade de ocorrência de quebra da incomunicabilidade da testemunha*” (STJ, AgRg no REsp 1962176/PE, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, 2022).

Dessa forma, apresentados os desafios em se manter a fiscalização do ambiente telepresencial, é preciso definir, nas etapas seguintes do presente estudo, se a realização de audiências de instrução virtuais poderá ser imposta às partes em nome da otimização da duração razoável dos processos.

3. OS DESAFIOS TRAZIDOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DEGENERATIVA NO ÂMBITO DA PROVA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL

Parece ser uma tendência a ampliação da utilização das tecnologias a serviço do Judiciário (Wambier & Talamini, 2019, p. 301), uma vez que o Conselho Nacional de Justiça criou o Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2023), com a disponibilização de novas tecnologias e inteligência artificial (Soares, Kauffman & Chao, 2020, p. 112). Também já é realidade, pelos Tribunais Pátrios, a adoção de *“robôs e inteligências artificiais para dar efetividade e celeridade aos processos judiciais”* (Fachin & Mugnol, 2023).

A Resolução 332 do Conselho Nacional da Justiça, em seu art. 3º, inciso II, define a inteligência artificial como *“conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade”*.

Já o art. 1º da Resolução dispõe que: *“O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais”*.

Em seguida detalha, no art. 2º, que: *“A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos”*.

Essa interação entre a máquina e o ser humano tem se destacado por sua aplicação em inúmeras situações do cotidiano, trazendo diversos benefícios que vão desde aplicativos de localização a rede sociais (Cardoso & Pessoa, 2022, p. 10). Em matéria de saúde, também já existem resultados promissores através do uso da inteligência artificial que aprofunda o estudo, por exemplo, de exames médicos (Lobo, 2017).

Laura Schertel Mendes e Marcela Mattiuzzo registram exemplo de ferramenta e algoritmos criados para prever taxas e padrões de criminalidade em cidades e mudaram o modo pelo qual os departamentos de seguranças operam (Mendes & Mattiuzzo, 2019, p. 39).

A par disso, a discussão também gravitará, como visto, em torno do uso amplo da inteligência artificial, pois recentemente está sendo disponibilizado a qualquer cidadão a manipulação de dados, voz e imagens de indivíduos, inclusive em uso generativo para reconstrução artificial de tais elementos da pessoa falecida (Brito & Gondim, 2023).

Essa técnica do *“deepfake”*, que altera rostos e vozes de pessoas com resultados verossímeis por intermédio de inteligência artificial, obrigará os operadores do direito a lidar com o complexo problema de provas oriundas de eventuais vídeos e áudios fraudulentos.

Ou seja, seria em tese possível que eventual parte ou testemunha, já com as tecnologias hoje disponíveis, se passar facilmente por outra pessoa em prol de prejudicar direito alheio? Isso seria um fator a impedir a possibilidade de realização de audiências de instrução na modalidade virtual?

Convém lembrar que, em se tratando de audiência telepresencial, a identificação das testemunhas acontece sem a verificação, ao menos física, do documento por ela apresentado e, no caso de ser determinado pelo juízo, a conferência ocorre de forma superficial pela câmera, sem que o magistrado ou servidor tenha acesso direto ao documento para a sua fiscalização (Alves, 2022).

Sendo assim, é de se concluir que as novidades trazidas pela inteligência artificial representam um desafio com relação à identificação civil correta da parte ou testemunha, devendo o magistrado sempre exigir que o documento seja devidamente apresentado ao menos virtualmente.

4. A EXIGÊNCIA DE CONSENSO DAS PARTES QUANTO À ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

Na primeira etapa do presente estudo, verificou-se as dificuldades práticas para se manter a incomunicabilidade das testemunhas em audiência de instrução virtual. Já na segunda, abordaram-se os desafios trazidos pela inteligência artificial em matéria de confiabilidade da prova produzida, sendo esses os desafios principais a serem enfrentados caso se permita a realização de audiências de instrução na modalidade virtual como conquista permanente do período pandêmico.

Por sua vez, não há como descuidar do problema decorrente do congestionamento do Judiciário, que compromete a celeridade e a própria qualidade da prestação da tutela jurisdicional, afetando, em última análise, “*o próprio direito constitucional de acesso à Justiça*”, como ressaltado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no voto prolatado nos autos da ADI 5.766-DF (STF, ADI 7.566/DF, Min. Rel. Alexandre de Moraes, 2023).

É preciso, dessa forma, sopesar a necessidade de um processo civil mais célere e efetivo, que reclama ações urgentes no sentido de oferecer métodos que auxiliem no descongestionamento do Judiciário, sem descuidar, no entanto, da esperada segurança de um ato processual tão relevante como as audiências de instruções, pois a flexibilização do procedimento não pode ser confundida com a mitigação das garantias do contraditório e da ampla defesa (Wambier, 2017, p. 11).

Um possível caminho que ora se apresenta é o consenso entre as partes acerca daquilo que se convencionou se chamar de juízo “100% digital”, onde todos os atos processuais praticados, inclusive de instrução, deverão ser feitos virtualmente (CNJ, 2023).

Para tanto, apresenta-se como caminho possível que a parte autora já demonstre sua opção pelo juízo “100% digital”, devendo a parte contrária anuir com o processamento do feito de forma integral na modalidade virtual, caso em que não restariam maiores controvérsias, já que ambas as partes concordaram.

Evidentemente, deverá o magistrado adotar todas as cautelas no sentido de verificar se as testemunhas estarão em ambiente diverso, advertindo-as do dever processual de manterem a incomunicabilidade durante a audiência de instrução.

Da mesma forma, deve ser sempre procedida com a identificação civil dos litigantes e de todas as testemunhas, visando ter maior segurança quanto à real presença das partes que ali se apresentaram perante o juízo.

Essa identificação não pode ser realizada de modo superficial, é preciso atenção nessa averiguação, recomendando que em caso de dúvida o ato seja convertido para a modalidade presencial.

Lembrando que a boa-fé se presume, de modo que, apenas em caso de comprovada fraude, deve a parte ou testemunha responder, inclusive criminalmente, por algum ardil processual ou documental.

Com efeito, é preciso que os atos processuais sejam guiados pela presunção da boa-fé, caso contrário, muitos avanços seriam impossíveis de serem incorporados à jurisdição caso sempre presumíssemos a deslealdade das partes e testemunhas. Evidentemente, acaso constatado ato contrário à essa diretriz, é preciso haver dura reprimenda, visando incutir na mente do ofensor o temor de cometer o ato contrário às regras processuais.

Defende-se, nesse estudo, a solução de que apenas caso haja consenso deverão as partes aderir à audiência de instrução na modalidade virtual. Com isso, haverá maior confiabilidade quanto a esse ato de tamanha relevância para a jurisdição.

Isso porque se as partes, consciente e voluntariamente, aderirem ao juízo “100% virtual”, entende-se ser plenamente possível que assim se proceda, em prol inclusive de se alcançar uma maior celeridade quando em comparação com as demandas que adotem audiências presenciais.

Nesse sentido, o art. 190 do Código de Processo Civil confere ampla liberdade às partes capazes estipular inclusive mudanças no procedimento, podendo convencionar sobre os seus ônus, poderes e faculdades processuais:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, é importante referir que a previsão dos negócios jurídicos processuais no âmbito do Código de Processo Civil “*incentiva e viabiliza a possibilidade de convenções processuais, antes ou durante o processo, na esteira da ideia de fornecer meios hábeis para a busca de soluções consensuais de conflitos, mesmo os de natureza processual*” (Welsch, 2018, p. 125).

Complementando, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou a necessidade de transcender a cultura da sentença com auxílio dos meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente dentro do Poder Judiciário (Silva, 2019, p. 129). Entre outros, o artigo 3º do CPC/2015, em seu parágrafo segundo, dispõe ser obrigação do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular as sessões de conciliação e mediação, ou de outros métodos de solução consensual, inclusive no curso do processo judicial (art. 3, §3º).

Ou seja, se o consenso é buscado inclusive como forma de resolução de conflitos, deve também ser prestigiado pelo Judiciário quanto a forma de realização dos seus atos. Dessa forma, parece plenamente permitido as partes consentirem acerca do juízo “100% digital”, devendo o magistrado, evidentemente, advertir os litigantes e as testemunhas acerca do dever de não se comunicarem durante a audiência, efetuando, também, a qualificação civil de todos os que se apresentarem em instrução processual.

Por outro lado, a nova legislação adjetiva civil, consagrando o movimento da constitucionalização do processo, determina, em seu art. 6º, que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Nesse sentido, a adequada construção do modelo cooperativo do processo “*serve como linha central para a organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional*” (Marinoni & Cruz, 2016).

Estimula-se, portanto, que as partes cooperem pelo andamento célere do processo, concluindo ser louvável que deliberem, apenas mediante consenso, a favor da tramitação do processo na modalidade “100% virtual”.

O consenso se mostra, ao menos enquanto não se obtenham meios tecnológicos mais seguros, como meio conciliatório que atende aos ditames da celeridade processual, mas também que não cause temor nas partes quanto à confiança esperada na jurisdição de mérito justa e efetiva prevista no art. 6º do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido, há precedentes de Tribunais que anulam a sentença proferida com base em depoimentos colhidos em audiência telepresencial em que houve impugnação por uma das partes:

RECURSO ORDINÁRIO. PROVA ORAL CONTAMINADA. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. REGISTRO DO INCONFORMISMO A TEMPO E MODO. NULIDADE CONFIGURADA. Se o juízo não tem como garantir a incomunicabilidade da testemunha durante a colheita de seu depoimento, que se deu de forma telepresencial no escritório de uma das partes, e não havendo concordância da parte adversa, com o devido registro a tempo e modo, a nulidade da sentença e reabertura da instrução é medida que se impõe, para garantir a ampla defesa e o contraditório. (TRT-1 - ROT: 01005992020205010057 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 23/03/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 06/04/2022).

Não se faz salutar, nesse contexto, que uma das partes conviva com uma decisão embasada em provas derivadas de audiência de instrução em modalidade virtual com a qual não anuiu.

Nesse sentido, interessante notar que também existe precedente em processo que, mediante consenso entre as partes, foi deliberado pela realização de audiência na modalidade virtual, porém o magistrado converteu para presencial, ocasião em que o Tribunal reverteu essa decisão prestigiando o desejo dos litigantes:

¹ Diferentemente, Lucélia de Sena Silva entende que ser admitido apenas as audiências de conciliação e de saneamento, não sendo possível se admitir audiência de instrução na modalidade telepresencial: Com base nos casos e dados apresentados nesta pesquisa, afirma-se que a audiência presencial é a única que se demonstra compatível com o devido processo constitucional, diante das diversas vulnerabilidades processuais identificadas no sistema brasileiro. As audiências de instrução e julgamento por videoconferência não devem ser realizadas, diante da sua incompatibilidade com o devido processo constitucional. Conforme demonstrado ao longo do texto, diversas incompatibilidades foram apontadas, como a) a ausência de publicidade; b) dificuldade de manutenção de incomunicabilidade no depoimento pessoal; c) dificuldade de identificação das testemunhas; d) dificuldade de intimação, incomunicabilidade e inquirição das testemunhas; e) valoração da prova pelo magistrado; e f) instabilidade de tráfego de dados. Em tempos de isolamento social, entretanto, diante da impossibilidade de serem realizadas, o magistrado deve optar pelas audiências de instrução e julgamento semipresenciais. (Alves, 2022).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE REDESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A MODALIDADE PRESENCIAL, ALTERANDO A FORMA ANTES AJUSTADA ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO CNJ N. 354/2020. PROVIMENTO CGJT Nº 01/2021. ATO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA n. 2/2022, TRT 9ª REGIÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NA FORMA TELEPRESENCIAL. Na hipótese, com a concordância das partes e Juízo, houve designação de audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, com posterior redesignação, pelo Juízo, para a modalidade presencial. Observa-se que no despacho que alterou a realização de audiência para a modalidade presencial, não foi apresentada qualquer justificativa para tanto, seja de ordem técnica ou em juízo de conveniência. Outrossim, observa-se que o Ato Presidência-Corregedoria n. 2, de 5 de abril de 2022, no qual o Juízo se pautou para indeferir o pedido de reconsideração, já vigia à época em que as partes e Juízo concordaram com a realização da audiência telepresencial. Referido Ato ressalva aplicação das disposições da Resolução CNJ n. 354/2020 e dos Provimentos CGJT n. 1 e n. 3/2021, com relação às hipóteses em autorizam designação de audiência telepresencial, semipresencial/híbrida ou por videoconferência, as quais, por sua vez, autorizam a realização de audiência presencial, a pedido das partes (art. 3º). Tais disposições, ao regulamentarem a realização de audiências telepresenciais ou a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo, como expresso no Provimento CGJT n. 01/2021, consideram, dentre outros aspectos, "o direito de acesso à justiça e a economia proporcionada às partes e procuradores que não necessitarão se deslocar para o acompanhamento de audiências", o que, assim, deve ser observado, atendido o interesse das partes, sempre que tecnicamente viável. Pondera-se, no caso, o fato do despacho de redesignação para audiência presencial ter sido publicado com exíguo prazo para programação das partes (apenas uma semana antes da realização da audiência) e que a executada encontra-se sediada em outro Estado, assim como lá reside seu procurador. Segurança concedida para fins de determinar a realização de audiência na modalidade telepresencial, na forma antes ajustada. (TRT-9 - MSCIV: 00036975220235090000, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Data de Julgamento: 09/05/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 02/06/2023).

Dessa forma, entende-se que as audiências virtuais de conciliação e mediação, respeitam, como regra, o devido processo constitucional. As audiências de instrução e julgamento, entretanto, diante dos diversos desafios levantados nesta pesquisa, devem ser realizadas apenas mediante consenso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, abordou-se inicialmente as dificuldades práticas para se manter a incomunicabilidade das testemunhas em audiência de instrução virtual, assim como os desafios já vivenciados pela inteligência artificial em matéria de confiabilidade da prova produzida.

Por outro lado, não há como descuidar do problema decorrente do congestionamento do Judiciário, que compromete a celeridade e a própria qualidade da prestação da tutela jurisdicional, sendo o juízo “100% digital” uma das ferramentas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para desafogar o Judiciário, sendo crível que sua adoção maciça contribua para o desiderato da razoável duração do processo.

Nesse sentido, as partes têm por dever cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, sendo a consensualidade e a cooperação notas marcantes do novo Código de Processo Civil.

Ou seja, se o consenso é buscado inclusive como forma de resolução de conflitos, deve também ser prestigiado pelo Judiciário quanto a forma de realização dos seus atos.

Verificou-se que a boa-fé, em nossa sistemática jurídica, se presume, de modo que, apenas em caso de comprovada fraude, deve a parte ou testemunha responder, inclusive criminalmente, por algum artil processual ou documental.

Com efeito, é preciso que os atos processuais sejam guiados pela presunção da boa-fé, caso contrário, muitos avanços seriam impossíveis de serem incorporados à jurisdição caso sempre presumíssemos a deslealdade das partes e testemunhas. Evidentemente, acaso constatado ato contrário à essa diretriz, é preciso haver dura reprimenda, visando inculcar na mente do ofensor o temor de cometer ato contrário às regras processuais.

Em razão do exposto, defende-se, nesse estudo, a solução de que apenas caso haja consenso deverão as partes aderir à audiência de instrução na modalidade virtual. Com isso, haverá maior confiabilidade quanto a esse ato de tamanha relevância para a jurisdição.

REFERÊNCIAS

Alves, Gabriel. **Inteligência artificial supera médicos ao ver exames de imagem. Folha de S. Paulo, São Paulo, 22 fev. 2018.** Equilíbrio e Saúde. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/02/inteligencia-artificial-supera-medicos-ao-ver-exames-de-imagem.shtml>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

Alves, Lucélia de Sena. **As Audiências de Instrução e Julgamento por Videoconferência: Uma Análise Empírica.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1. Janeiro a Abril de 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56768>. Acesso em 09 mar 2024.

_____. Soares, Carlos Henrique. **Audiência Telepresencial e Devido Processo Constitucional.** *Virtuajus*, 5 (8), 2020, 301-330. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24455>. Acesso em 15 mar. 2024.

Alvim, Teresa Arruda, Kukina, Sérgio, Oliveira, Freire, Alexandre e Pedro Miranda de. **O CPC de 2015 visto pelo STJ.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Barroso, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Bedaque, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha Justiça em Números. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 25 mar. 2024.

Brito, João Felipe Oliveira e Gondim, Déborah Samara da Cruz. **É permitido o uso de inteligência artificial generativa para criar e explorar conteúdos "novos" por meio da reconstrução digital da voz e/ou da imagem de pessoa falecida?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389816/o-uso-de-ia-generativa-para-criar-conteudos-novos-de-pessoa-falecida>, acesso em 20/11/2023.

Cardoso, Henrique Ribeiro e Pessoa, Flávia Moreira Guimarães. **Inteligência Artificial e Julgamento por computadores: uma análise sob a perspectiva de um acesso a Justiça Substancial.** Revista Jurídica, vol. 05, n°. 72, Curitiba, p. 75-101, 2022.

Carvalho, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

_____. Damacena, Fernanda. **Direito dos Desastres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Cavalcanti, Gustavo Henrique de Vasconcellos. **Validade jurídica das provas digitais no processo administrativo disciplinar.** Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/31038/5/Artigo_Evidencias_digitais_no_PAD.pdf. Acesso em 21/11/2023.

Cohen, Harlan G. “**Undead**” wartime cases: stare decisis and the lessons of history. Tulane Law Review, v. 84, 2010.

Didier Júnior, Fredie; Zaneti Júnior, Hermes; Peixoto, Ravi. **Precedentes em tempos de crise: uma análise a partir da situação brasileira de enfrentamento da COVID-19.** Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 30, n. 118, p. 215-227, abr./jun. 2022.

Dinamarco, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 5. ed. São Paulo, Malheiros, 2017.

Farber, Daniel; Carvalho, Délton Winter de. **Estudos Aprofundados em Direito dos Desastres: interfaces comparadas.** 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

Fonseca, Evelini Oliveira de Figueiredo. **As transformações do processo civil brasileiro como sintoma da regulação do capital.** 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

Fincato, Denise Pires; Silva, Cecília Alberto Coutinho. **Automação, inteligência artificial e futuro da advocacia: empregabilidade como um direito.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. São Paulo, v. 2, p., jan./mar. 2019.

Franco, Theo Garcez de Martino Lins De. **A influência da inteligência artificial no sistema de precedentes judiciais.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. São Paulo, v. 3, p., abr./jun. 2019.

Freitas, Juarez; Freitas, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial: em defesa do humano.** Belo Horizonte: Forum, 2020.

Gajardoni, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC.** São Paulo: Atlas, 2008.

Greco, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil.** Revista de Processo, vol. 164, p. 29-56, 2008.

Grinover, Ada Pellegrini. **Prova emprestada.** In Doutrinas Essenciais de Processo Civil, vol. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Godinho, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Guerra, Marcelo Lima. **Sobre as noções probatórias básicas.** In: Coleção Novo CPC – doutrina selecionada. v. 3: provas. Salvador: Juspodivm, 2016.

Krosto, Oscar e Goldschidt, Rodrigo. **Inteligência artificial (I.A.) e o direito do trabalho: possibilidades para um manejo ético e socialmente responsável.** Revista TST, São Paulo, vol. 87, n° 2, abr/jun. 2021.

Lobo, Luiz Carlos. **Inteligência Artificial e Medicina.** Revista Brasileira de Educação Médica, n° 41, Apr/Jun 2017, <https://doi.org/10.1590/1981-52712015v41n2esp>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbem/a/f3kqKJjVQJxB4985fDMVb8b/#>. Acesso em 15 nov 2023.

Marinoni, Luiz Guilherme. **A convenção processual sobre a prova diante dos fins do processo civil.** Revista de Processo, v. 288, 2019.

_____. **Prova e Convicção: de acordo com o CPC de 2015.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Marinoni, Luiz Guilherme. **O novo processo civil.** Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Marques, Fabiola; Martinez Neto, Aldo Augusto. **Vieses algo rítmicos, direitos fundamentais e os sindicatos.** Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 2022, n. 222, p. 201-219, mar./abr. 2022.

Marques, Ricardo Dalmaso. **Inteligência artificial e direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes.** Revista de Direito e as Novas Tecnologias. São Paulo, v. 3, p., abr./jun. 2019.

Medina, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro.** José Miguel Garcia Medina e Janaina Marchi Medina (org). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Mendes, Laura Schertel; Mattiuzzo, Marcela. **Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia.** Revista Direito Público, v. 16, p. 39, 2019.

Nery Junior, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 13. ed. São Paulo: RT, 2017.

Nunes, Dierle; Marques, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas.** Revista de Processo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

Oliveira Filho, Silas Dias. **Interesse processual e acesso à ordem jurídica justa: a efetiva necessidade do processo judicial como filtro válido de demandas.** Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2021.

Oliveira, Paulo Mendes de. **Segurança Jurídica e Processo: da rigidez à flexibilização processual.** 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

_____. **Contraditório e Colaboração: análise crítica da jurisprudência do STJ e do STF.** In: Paulo Mendes de Oliveira; José Péricles Pereira de Souza. (Org.). **Tributação e Cidadania.** 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, v. 1, p. 35-56.

Pinheiro, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Quintas, Fabio Lima. **Para que um novo Código de Processo Civil? Uma reflexão sobre os novos contornos da função jurisdicional**. Revista de Processo, v. 256, p. 295-316, 2016.

Santos, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

Silva, Sabrina Jiukoski da. Para uma Cultura do Consenso: A necessária reforma nos cursos de direito. Rev. do Cejur: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v.7 n.1, p.125-143, Jan-Dez, 2019.

Schwab, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

Siqueira, Dirceu Pereira; Lara, Fernanda Correa Pavesi e Lima, Henriqueta Fernanda. **Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD. Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020.

Soares, Marcelo Negri; Kauffman, Marcos Eduardo; Chao, Kuo-Ming. **Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias**. Revista Direito Público, Brasília, v. 17, n. 93, mai./jun. 2020.

Soares, Marcelo Negri; Medina, Valéria Julião Silva. **A inteligência artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado**. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 26, n. 10, mai./ago. 2020.

Sousa Filho, Ademar Borges; Osorio, Aline Rezende Peres. **Impactos da Covid-19 na democracia**. In: Mello, Patrícia Perrone Campos; Bustamante, Thomas da Rosa de.. (Org.). Democracia e resiliência no Brasil: a disputa em torno da Constituição de 1988. 1ed.Barcelona: Bosch Editor, 2022, v. 1, p. 77-100.

Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 16602/DF, Min. Rel. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 07/10/2008.

Talamini, Eduardo. **Da produção antecipada da prova**. In: Cabral, Antonio do Passo; Cramer, Ronaldo. (coords.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Taruffo, Michele. **Abuso del processo**. Revista de Processo Comparado, vol. 5/2017, p. 141 – 156, Jan-Jun. 2017.

Terron, Leticia Sangaletto; Molica, Rogerio. **A utilização de robôs/inteligência artificial pelos tribunais e o julgamento em prazo razoável**. Scientia Iuris, Londrina, v. 24, n. 3, p. 98-118, nov. 2020.

Trento, Simone. **O conhecimento dos fatos no contexto processual: As limitações da abordagem probabilística no contexto jurídico**. In: Workshop Multilíngue ICAIL sobre Inteligência Artificial e Direito 2015, San Diego. MWAIL2015 ICAIL Multilingual Workshop on AI & Law Research. Wien: Universität Wien, 2015. v. 313. p. 25-30.

Tessarini Jr., Geraldo; Saltorato, Patrícia. **Impactos da indústria 4.0 na organização do trabalho: uma revisão sistemática da literatura.** Revista Produção Online – Revista Científica Eletrônica de Engenharia da Produção, Florianópolis, p. 743-769, 2018.

Theodoro Júnior, Humberto; Nunes, Dierle; Bahia, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº 0702112-52.2021.8.07.0014, Rel. Des. ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, julgado em 01/12/2021.

Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. ROT: 01005992020205010057 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 23/03/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 06/04/2022.

Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. MSCIV: 00036975220235090000, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, Data de Julgamento: 09/05/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 02/06/2023

Wambier, Luiz Rodrigues. **O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental.** Revista eletrônica de direito processual, v. 18, p. 238, 2017.

_____. Talamini, Eduardo. **Inteligência artificial e sistema multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1000, p. 301-307, fev. 2019.

Welsch, Gisele Mazzoni Welsch. **A Audiência de Mediação e Conciliação (Art. 334 do CPC/15) como Meio de Resolução Consensual de Conflitos.** Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos. Elaine Harzheim Macedo (org), Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018.